



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
- Estância Balneária

**MENSAGEM**

**A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR EDUARDO DE LARA,  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei dispondo sobre a reestruturação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A proposta visa à adequação da legislação municipal à legislação federal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o artigo 212-A à Constituição Federal, visando tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, houve a edição da Lei federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

O artigo 34 da Lei federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estabelece que compete a cada ente governamental, por meio de legislação específica, criar seus conselhos para acompanhamento e controle social do FUNDEB, visando a regulamentação sobre a organização e funcionamento do Conselho no Município de Iguape, alterando as disposições da Lei municipal 1.930, de 18 de julho de 2007, a qual cria o referido Conselho Municipal.

Entre as inovações previstas na proposta destacam-se amplitude da composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com inclusão de pais de alunos; representantes da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
- Estância Balneária

organização da sociedade civil; representante de escola indígena; representante de escolas rurais.

Assim, é medida de rigor a alteração da legislação municipal para adequá-la à legislação federal vigente, até mesmo em observância ao princípio da simetria das normas.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência**.

**WILSON ALMEIDA LIMA**  
**PREFEITO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**Vereador EDUARDO DE LARA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
- Estância Balneária

**PROJETO DE LEI Nº 09,  
DE 12 DE MARÇO DE 2021.**  
**Autoria: Executivo**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E  
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE  
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO  
– FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-  
A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO  
NA FORMA DA LEI FEDERAL 14.113, DE 25 DE  
DEZEMBRO DE 2020.**

**WILSON ALMEIDA LIMA**, Prefeito Municipal de Iguape –  
Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal  
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de  
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da  
Educação no Município de Iguape – FUNDEB, criado nos termos da Lei municipal 1.930, de  
18 de julho de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal,  
regulamentado na forma da Lei federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado  
de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização  
dos Profissionais da Educação – FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e  
ao controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo, com  
organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública  
Municipal, competindo-lhe:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do  
art. 31 da Lei federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual,  
objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados  
estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Balneária**

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V – receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII – atualizar o regimento interno, observado o disposto lei.

Art. 3º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Diretor Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Balneária**

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV- realizar visitas para verificar, “in loco”, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo FUNDEB.

Art. 5º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único – O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas ao Departamento de Economia e Finanças.

Art. 6º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será constituído por:

I – membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles do Departamento Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Balneária**

- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organização da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas indígenas;
- k) 1 (um) representante das escolas rurais.

II – membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º - Para fins da representação referida na alínea “i” do inciso I do “caput” deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei federal 13.019, de 31 julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município de Iguape;

III – estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Balneária**

V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “f” do inciso I do “caput” deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º - Ficam impedidos de integrar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

I – o Prefeito, o Vice-prefeito e os Diretores de Departamentos municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º - Os membros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I – pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II – pelos Conselhos de Escolas, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III – pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Balneária**

IV - pelo Departamento Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único – As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10 – O Presidente e o Vice-presidente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único – Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11 – A atuação dos membros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – será considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V – veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

**- Estância Balneária**

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI – veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 – O primeiro mandato dos Conselheiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único – Caberá aos atuais membros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 – A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14 – As reuniões do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão realizadas:

I – na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II – extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º - As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**  
- Estância Balneária

Art. 15 – O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I – dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – das atas de reuniões;

IV – dos relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16 – Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do FUNDEB, assegurar:

I – infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II – profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17 – O regimento interno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE**  
**EM 12 DE MARÇO DE 2021**

**WILSON ALMEIDA LIMA**  
**PREFEITO**